

RESOLUÇÃO Nº 92 /2009

O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, reunido ordinariamente em 09 de março de 2009, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978; Decreto Estadual nº 3.908, de 07/05/1979; Decreto Estadual nº 6.544, de 14/08/1985; Decreto Estadual nº 38.319, de 27/03/2000, Decreto Estadual nº. 38.653, de 07 de dezembro de 2000 nos termos da Lei federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981; Lei Federal nº. 9.966 de 28 de abril de 2000; Decreto Federal nº. 895, de 16 de agosto de 1993, tendo ainda em vista o que dispõe a Resolução CONAMA nº 237/1997, e a Convenção nº174 da Conferência Internacional do Trabalho, em Especial os artigos 4, 5, 9, 16 e 17 e nos termos do seu regimento interno, por maioria de votos de seus membros,

Considerando que os Estudos de Análises de Riscos são instrumentos que objetivam garantir a segurança da população, frente a calamidades naturais, provocadas pela ação humana ou provocadas por acidentes tecnológicos, os quais podem causar, ou efetivamente causam danos aos ecossistemas, ao patrimônio e a vida da população;

Considerando os constantes riscos, envolvendo principalmente as áreas relacionadas ao transporte, armazenagem e processamento de substâncias químicas, petroquímicas e outras capazes de afetar a saúde ambiental e populacional;

Considerando a necessidade de se estabelecer o cumprimento à legislação referente à elaboração de Planos de Ações de Emergência locais ou regionais, os quais deverão buscar articulação com os órgãos da Defesa Civil, sem qualquer prejuízo de ações sistêmicas e cooperativas com os órgãos ambientais;

Considerando a importância do segmento de Postos Revendedores de Combustíveis e dos procedimentos discutidos pela comissão criada pelo CEPRAM para rever a Resolução Normativa do CEPRAM no 100/2006 a serem adotados no licenciamento ambiental da tipologia citada, evidenciada e regulamentada pela Resolução CONAMA no 273/2000, a saber:

RESOLVE:

Art.1º. Determinar que em todos os processos de licenciamentos do IMA, relativos a postos de combustíveis ou aos casos contidos na Resolução CONAMA no 273/2000, sejam exigidos no mínimo os Planos de Ações de Emergência (PAE) e o Plano de Resposta a Incidentes (PRI) com Termo de Referência ampliado, contendo: as informações de pontos críticos (cenários de risco) e de recursos humanos inseridos nas informações a serem apresentadas no Plano de Resposta a Incidente - PRI. Para atender ao que está sendo proposto, o Posto de Combustíveis, deverá apresentar no PRI uma Análise Preliminar de Risco - APR (Análise Qualitativa de Risco) da sua instalação.

Parágrafo único: O IMA/AL, após analisar e aprovar o plano de ação de emergência e o plano de resposta a incidentes, deverá repassar cópias dos mesmos (em formato digital) para a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, a fim de que seja alimentado seu Banco de Dados.

Art.2º. Estabelecer que o órgão ambiental deverá exigir do interessado, no pedido de licença de implantação de empreendimentos, obras ou atividades que apresentem riscos em suas atividades, à

apresentação do protocolo de entrada na DST/CBMAL do Projeto Contra Incêndio e Pânico e que no pedido de licença de operação seja apresentado o Certificado de Aprovação do Projeto Contra Incêndio e Pânico.

Art.3º. Decorrente do passivo processual existente no IMA-AL de empreendimentos da tipologia Postos de Combustíveis, este será tratado através de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, cobrindo toda e qualquer ausência de Estudos Ambientais e obrigações legais que são preconizadas pela legislação ambiental vigente, após a data da publicação desta Resolução CEPRAM.

Art.4º. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), terá prazo de 1 (um) ano para seu total atendimento, cobrirá as licenças ambientais não concedidas em virtude do não atendimento 100% do que preconiza as Resoluções CONAMA no 273/2000 e 237/1997 e Resolução CEPRAM no 42/2004, e deverá apontar na Cláusula → Obrigações do Empreendedor os tópicos não atendidos das resoluções já citadas.

Art.5º. Fica mantida o Grupo de Trabalho do CEPRAM que trata do Tema, Plano de Contingência, para evoluir os estudos e entendimentos no sentido de avaliar as demais tipologias quanto ao seu potencial de risco de acidentes tecnológicos e classificá-las em níveis de risco, extratificando-as para fins de elaboração de Termo de Referência para realização de Análise de Risco.

§. 1º – As tipologias contidas no Anexo I da Resolução CONAMA 237/97, que ofereçam riscos potenciais de acidentes tecnológicos, após classificação consolidada pelo GT CEPRAM, serão apresentadas por meio de uma ‘linha de corte’ definindo aquelas que apresentam diferentes níveis de risco, ficando as classificadas como ‘Alto Risco’ submetidas à exigibilidade de apreciação à CEDEC.

§. 2º - Quando da solicitação da Licença de Implantação de empreendimentos classificados conforme estabelecido no parágrafo anterior, o empreendedor deverá apresentar o protocolo de entrada do Plano de Contingência – PC na CEDEC, no intuito de dar respaldo ao licenciamento quanto às medidas de prevenção/proteção a serem implementadas pelo empreendedor, minimizando o nível de risco da atividade em operação.

Art.6º. O IMA/AL e o Corpo de Bombeiros Militar, através da CEDEC, elaborarão Termo de Cooperação Técnica com vistas à operacionalização ao determinado no artigo anterior.

Art.7º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões do CEPRAM,
Em 09 de março de 2009.

ANA CATARINA PIRES DE AZEVEDO LOPES
Secretária Executiva do CEPRAM
No exercício da Presidência